



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 350.982 - CE (2016/0062500-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : CICERO SOUSA DE LUNA
ADVOGADO : CÍCERO SOUSA DE LUNA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO DE ALMEIDA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO QUALIFICADO (EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES), ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, RECEPÇÃO, USO DE DOCUMENTO FALSO, PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO, DE USO RESTRITO COM MARCAÇÃO SUPRIMIDA, DISPARO DE ARMA EM VIA PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. PERICULOSIDADE SOCIAL. *MODUS OPERANDI*. FUGA. CONTUMÁCIA DELITIVA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.
2. Na espécie, há um conflito de interesses a serem protegidos: de um lado, direito individual à razoável duração do processo e, de outro, o dever do Estado de garantir a proteção da ordem pública.
3. Embora caracterizada excessiva demora na finalização da instrução processual, porquanto o paciente está preso há dois anos e houve sete tentativas frustradas de finalização da audiência de instrução e julgamento, canceladas por causas não atribuíveis à defesa, trata-se de causa complexa, com pluralidade de réus e de delitos (o paciente foi denunciado pela prática de sete crimes).
4. Destaca-se, ainda, a periculosidade social do agente, evidenciada pelo (i) *modus operandi* dos delitos (roubo praticado mediante grave ameaça e em concurso de pessoas, paciente efetuou disparos de arma de fogo em via pública; os réus empreenderam fuga, trocaram de veículo, mas perseguidos até cidade vizinha, foram presos em flagrante delito); e (ii) por sua permanência na atividade criminosa (paciente responde a quatro outras ações penais pela prática de delitos da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mesma espécie).

5. Aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no sopesamento dos interesses em conflito, afere-se que, neste momento processual, a proteção da ordem pública deve prevalecer e não há constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente, diante, inclusive, da gravidade concreta dos crimes a ele imputados.

6. Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 350.982 - CE (2016/0062500-0)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : CICERO SOUSA DE LUNA
ADVOGADO : CÍCERO SOUSA DE LUNA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE : JOSÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO DE ALMEIDA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO DE ALMEIDA contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará que denegou a ordem no julgamento HC n. 0622535-07.2015.8.06.0000.

O paciente, preso em flagrante em 28 de abril de 2014 e convertida a custódia em preventiva, foi denunciado pela suposta infringência aos artigos 157, § 2º (roubo qualificado), I (emprego de arma de fogo) e II (concurso de pessoas); 288, *caput* (associação criminosa); 180, *caput* (receptação); 304 (uso de documento falso), todos do Código Penal; art. 14 (porte ilegal de arma de fogo de uso permitido), art. 15 (disparo de arma de fogo em via pública) e art. 16, parágrafo único, inciso IV (porte de arma de fogo de uso restrito com sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado) da Lei n. 10.826/2003 (denúncia às e-STJ fls. 15/21).

Irresignada com o excesso de prazo na instrução processual, a defesa impetrou *writ* perante a Corte local, o qual foi denegado, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fls. 196/200):

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONTUMÁCIA DELITIVA. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA PROTEÇÃO DEFICIENTE DO ESTADO. PROPORCIONALIDADE. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

I. Muito embora reste configurado o excesso de prazo para a formação da culpa do acusado, verifica-se que o paciente já responde a varias outras ações penais, o que denota um claro risco de reiteração delitiva, não podendo o Estado, sob o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

argumento de garantir o direito fundamental de um único indivíduo, colocar em risco toda a sociedade, tão penalizada com a prática de crimes desse jaez.

2. À luz do princípio da proporcionalidade, não deve ser posto em liberdade o réu que, embora sofrendo constrangimento ilegal por excesso de prazo, apresenta risco concreto de reiteração delitiva, por força do princípio da proibição da proteção deficiente do Estado. Precedentes.

3. Ordem conhecida e denegada.

ACÓRDAO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de habeas corpus, ACORDAM os desembargadores da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Ceará, a unanimidade e em dissonância como parecer ministerial, em conhecer e DENEGAR a ordem impetrada, nos termos do voto do Relator.

Nas razões do presente *mandamus* (e-STJ fls. 88/115), a defesa sustenta haver constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar, diante do excesso de prazo na instrução processual. Narra que, passados mais de 1 (um) ano e 8 (oito) meses da prisão em flagrante, a audiência de instrução, adiada 6 vezes – a última em 17/12/2015, por culpa exclusiva do Estado-Juiz, ainda não foi realizada.

A defesa aduz que o Tribunal de origem, por entender configurado excesso de prazo na formação da culpa, concedeu a ordem ao corréu, Alan Sidclay, no julgamento do HC n. 0620508-51.2015.8.06.0000 (e-STJ fls. 43/47). Considerando se tratar da mesma situação fático-jurídica, afirma que pugnou, perante a autoridade coatora, a extensão do benefício (e-STJ fl. 48). O Tribunal impetrado, contudo, quedou-se inerte.

Pondera, ainda, que o Tribunal impetrado laborou em equívoco ao não emendar o *writ* originário, o que reforça a configuração do constrangimento ilegal.

Pugna, liminarmente e no mérito, pela revogação da prisão preventiva do paciente, com a expedição do alvará de soltura, a fim de que ele aguarde em liberdade o julgamento da ação penal.

Requer, por fim, a critério deste Juízo e do Ministério Público Federal, seja oficiado o Conselho Nacional de Justiça sobre as ilegalidades e morosidades reportadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Indeferida a medida liminar (e-STJ fls. 142/144), o impetrante apresentou pedido de reconsideração (e-STJ fls. 156/206), o qual também foi indeferido (e-STJ fls. 208/211). Em seguida, prestadas as informações (e-STJ fls. 215/237), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento da ordem (e-STJ fls. 250/256).

Consulta realizada ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça local revela que:

- (i) a audiência de instrução e julgamento marcada para o dia 12/5/2016 foi cancelada; designada nova data para 5/7/2016 (Ação Penal originária n. 10871-31.2014.8.06.0075/0);
- (ii) o pedido de extensão do benefício formulado pelo impetrante no bojo HC n. 0620508-51.2015.8.06.0000 ainda não foi analisado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 350.982 - CE (2016/0062500-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do *mandamus*, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do país: HC n. 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e HC n. 113.890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, em princípio, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo de recurso. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

Ab initio, o tópico vinculado à **extensão do benefício** concedido ao corréu não será analisado, sob pena de indevida **supressão de instância**. Isso porque essa matéria não foi enfrentada pelo Tribunal de origem no acórdão impetrado.

Registra-se, também, que o **decreto prisional não foi carreado** aos autos, razão pela qual não se pode conhecer todos os motivos que levaram à conversão da prisão em flagrante em custódia preventiva.

A questão limita-se, portanto, a verificar se há excesso de prazo na instrução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual de modo a caracterizar constrangimento ilegal e permitir, por conseguinte, a revogação da prisão preventiva do paciente.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: *a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação*. No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

No caso, o paciente foi preso cautelarmente em 28 de abril de 2014 e, de acordo com as informações prestadas pelo Juízo de 1º grau, a ação penal tramita da seguinte forma (e-STJ fl. 220):

O paciente foi preso em flagrante em 28/04/2014, com preventiva decretada na homologação do flagrante. Denunciado em 04/08/2014 como incurso nos artigos 304 do CPB e Arts. 14, 15, e 16 da Lei no 10.826/03, em concurso de pessoas, tendo sido recebida em todos os seus termos em decisão prolatada em 06/08/2014. Citado para apresentar defesa, este manteve-se inerte, tendo sido nomeada a Defensoria Pública para tal fim. Defesa apresentada em 05/11/2014, primeira audiência de instrução designada para o dia 13/01/2015 não se realizou por ausência do representante do Ministério Público. Audiência de instrução designada para o dia 05/03/2015 não realizada pela falta da condução do presos. Novamente em 30/04/2015 a audiência nao se realizou por falta da condução dos réus. Finalmente em 30/06/2015 a instrução iniciou-se com oitiva das vítimas, faltando os policiais que nao compareceram à audiência. Em 20/10/2015 a continuação da instrução nao ocorreu por falta justificada da magistrada titular. Está designada para o dia 17/12/2015 a continuação da instrução. Autos no aguardo do ato audiencial.

Acrescenta-se, ainda, da consulta realizada ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará: a audiência de instrução designada para o dia 17/12/2015 foi cancelada, assim como a seguinte, que havia sido agendada para 12/5/2016.

Nesse contexto, o Tribunal impetrado, ao denegar a ordem no *habeas corpus* originário, destacou (e-STJ fls. 198/200):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Analizando acuradamente os autos, bem como consultando o andamento da ação penal através do Sistema Processual deste Tribunal (SPROC) e as informações prestadas pelo juízo a quo, percebe-se que o andamento do feito a muito vem sendo postergado, com diversas audiências remarcadas, que não se realizaram em virtude, a primeira, por ausência do representante do Ministério Público e as demais, porque o réu não foi conduzido, a despeito de encontra-se sob custódia do Estado.

*Com efeito, **resta claro que a atual marcha processual configura excessiva demora na instrução do feito, implicando em indevido elastério da prisão preventiva do paciente.***

De outra senda, verificou-se também no sistema processual desta Corte(SAJ) que o paciente responde a outras 04(quatro) ações penais distintas, todas pelo delito roubo, restando assim patente a sua contumácia delitiva.

*Ademais, a **periculosidade** do réu pode ser verificada, pelo modus operandi com que consumou o delito, de roubo majorado, apurado na ação penal em tela, pois, segundo consta da peça delatória e dos depoimentos colhidos, o paciente, na posse de uma arma de fogo e em companhia de outro indivíduo, abordou um funcionário da empresa RAÇÕES DOURADO, falando para a vítima não se virar e entregar o dinheiro que estava em sua posse. Avistando o ocorrido o proprietário da empresa RAÇÕES DOURADO, no momento da abordagem, gritou, tendo o acusado, nesse momento, efetuado dois ou três disparos de arma de fogo contra o mesmo.*

*Assim, considerando todo o exposto, **há de se sopesar os direitos fundamentais em xeque na presente ação mandamental. De um lado, o direito individual do ora paciente, à sua liberdade de ir e vir, albergado também pelos princípios da presunção de inocência e da razoável duração do processo. De outro, a liberdade da sociedade como um todo, da garantia da ordem pública, e da proibição da proteção deficiente por parte do Estado.***

Cediço que nem mesmo os direitos fundamentais são absolutos, devendo-se, em casos de colisão entre tais direitos, aplicar-se o princípio da proporcionalidade como mecanismo eficaz de solução, no caso concreto.

Destarte, tendo em conta que o paciente já responde a várias ações penais, o que denota um claro risco de reiteração delitiva, não pode o Estado, sob o argumento de garantir o direito fundamental de um único indivíduo, colocar em risco toda a sociedade, tão penalizada com a prática de crimes desse jaez.

Este Tribunal de Justiça alencarino já vem firmando entendimento no sentido de que o princípio da proibição da proteção deficiente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Estado é apto a inibir a concessão de habeas corpus em casos semelhantes ao presente.

Senão vejamos:

[...] Contudo, diante da comprovada periculosidade dos réus, deve-se aplicar o princípio da proporcionalidade, (em sua vertente garantista positiva), que aliado ao princípio da proibição da proteção deficiente por parte do Estado-Juiz, busca evitar que o Judiciário adote medidas insuficientes na proteção dos direitos fundamentais. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Estaduais. [...]1

[...] Em que pese existir excesso de prazo na conclusão da instrução criminal, conclui-se pela impossibilidade de soltura imediata do paciente, pois cabalmente demonstrada nos autos a sua periculosidade e alta probabilidade de reiteração delitiva, representando a sua soltura um risco à ordem pública e à instrução processual. Aplicação do princípio da proibição da proteção deficiente pelo Estado. [...]2 Assim sendo, acosto-me ao entendimento desta Corte, para, a despeito de reconhecer a configuração de excesso de prazo na prisão do ora paciente, decidir pela denegação da ordem, em virtude do princípio da proporcionalidade, pois a soltura do paciente, nesse momento, implicaria em proteção insuficiente do Estado com relação à sociedade.

Diante do exposto, em dissonância com o parecer ministerial, conheço e DENEGO a ordem impetrada.

É como voto. (g.n.)

Adiro a esses fundamentos e os adoto, também, como razões de decidir.

De fato, há um conflito de interesses a serem protegidos na presente demanda. De um lado, o direito individual à razoável duração do processo e, de outro, o dever do Estado de garantir a proteção da ordem pública.

Levando-se em conta o cenário informativo, afere-se que há excessiva demora na finalização da instrução processual: o paciente está acautelado há mais de 2 (dois) anos e já foram 7 (sete) as tentativas de realização da audiência de instrução e julgamento, canceladas por causas não atribuíveis à defesa (ausência do promotor, do Juiz, não condução dos presos etc).

Não se pode negar, lado outro, que se trata de causa complexa (vários delitos imputados a vários réus, com necessidade de expedição de cartas precatórias). O



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paciente, nesse diapasão, foi denunciado pela prática de 7 (sete) crimes, a saber, roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo e pelo concurso de pessoas; associação criminosa, receptação, uso de documento falso, porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, disparo de arma de fogo em via pública e porte de arma de fogo de uso restrito com sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado.

Destaca-se, ainda, a periculosidade social do agente, evidenciada pelo (i) *modus operandi* dos delitos (roubo praticado mediante grave ameaça e em concurso de pessoas, paciente efetuou disparos de arma de fogo em via pública; os réus empreenderam fuga, trocaram de veículo, mas, perseguidos até cidade vizinha, foram presos em flagrante delito); e (ii) por sua permanência na atividade criminosa (paciente responde a quatro outras 4 ações penais pela prática de delitos da mesma espécie).

Com efeito, *se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade* (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

Aplicando-se os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no sopesamento dos interesses em conflito, afere-se que, neste momento processual, a proteção da ordem pública deve prevalecer e não há constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do paciente, diante, inclusive, da gravidade concreta dos crimes a ele imputados.

Inexiste, portanto, constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0062500-0

HC 350.982 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0622535072015806000 1087131201480600750 19522015 622535072015806000

EM MESA

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: CICERO SOUSA DE LUNA
ADVOGADO	: CÍCERO SOUSA DE LUNA
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
PACIENTE	: JOSÉ MAURÍCIO CONCEIÇÃO DE ALMEIDA (PRESO)
CORRÉU	: FRANCISCO CLEITON FURTADO LIMA
CORRÉU	: ALAN SIDCLAY PINHEIRO GOUVEA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.